

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendia Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Mola
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andressa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RIBEIRÃO PIRES/SP

Processo n.º 505.01.2008.002898-2

BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora com sede
à Avenida Rio Branco, 178, 7º pavimento - Rio de Janeiro -
RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato
representada por seus advogados que esta subscrevem, nos
autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por
MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO, não se conformando, d.m.v, com a
sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE**
APELAÇÃO, o que faz consubstanciado nas razões anexas,
requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e
suspensivo com regular processamento e posterior envio a
Colenda Corte.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de
custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins
de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Ribeirão Pires, 19 de maio de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Cesar Gomes Calille
OAB/SP 115.863

SP13 15.2-190520091739 RPS 000.0 09830844

TJSP 505 RPS 220520091113 020J 01 0022763-6º

20

138
7

PROCESSO ORIGINÁRIO DA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO
PIRES/SP

Processo n.º 505.01.2008.002898-2

APELANTE GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS

APELADA: MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO

AUGUSTA CORTE
INCLITOS JULGADORES

RAZÕES DE RECURSO

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz monocrático, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"... JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Apelante a pagar à autora a quantia correspondente a 40 salários mínimos vigentes à data do acidente, com a devida atualização monetária, a partir dessa data, conforme os índices da tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante devido, com fundamento no artigo 30, parágrafo 3, do Código de Processo Civil..."

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS FATOS

DA REALIDADE DOS FATOS

Conforme alegado pela Apelada em sua Inicial, verifica-se que seu ente querido, JOSE PEDRO LEAO DE OLIVEIRA, foi vítima fatal de acidente causado por veículo coletivo de transporte,

qual seja, ÔNIBUS, acidente automobilístico ocorrido no dia 02/04/1991.

Assim, resta meridianamente claro que por se tratar de sinistro ocasionado exclusivamente por veículo ÔNIBUS, deve a Apelada apresentar dentre vários documentos exigidos por lei, o BILHETE de contratação de Seguro Obrigatório DPVAT devidamente e tempestivamente quitado junto a Seguradora que o emitiu, e não requerer de outra, a indenização.

Resta claro o intuito da Apelada de receber a indenização, não se importando em acionar Seguradora que realmente se comprometeu, através do bilhete contratado.

Desta maneira, entendendo a Apelada estar de posse de todos os documentos necessários para a regulação do sinistro, realizou pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, sem contudo obter êxito, visto que não é possuidora de qualquer benefício securitário.

Ista esclarecer ao atento Juízo que a Apelada procurou a Congênera GENERALLI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS para proceder a regulação do sinistro, sem contudo obter êxito, logicamente, por se tratar de sinistro ocorrido exclusivamente por veículo coletivo de transporte, qual seja, ÔNIBUS, incluído na Categoria de Transporte n.º 3, categoria esta, excluída da responsabilidade do Convênio DPVAT.

SENDO CERTO QUE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO DPVAT, ENVOLVENDO VEÍCULOS, ÔNIBUS, COMEÇOU A SER PARTE INTEGRANTE DE CONVÊNIO NO ANO DE 2005 COM O ADVENTO DA RESOLUÇÃO 109/2004, OU SEJA, 14 ANOS APÓS O ACIDENTE, PORTANTO NÃO HÁ DE SE FALAR EM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA APELANTE, TENDO EM VISTA A DATA DO SINISTRO TER OCORRIDO EM PLENA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74, ASSIM DEVERÁ SER APRESENTADO PELA VIAÇÃO, RESPONSÁVEL PELO ÔNIBUS ENVOLVIDO NO ACIDENTE, O BILHETE DE SEGURO, INFORMANDO QUAL A SEGURADORA RESPONSÁVEL PELA COBERTURA, CONFORME RESTARÁ DEMONSTRADO E CABALMENTE COMPROVADO NO CORPO DESTA PEÇA DE BLOQUEIO.

Destaque-se que em casos de acidentes com ônibus, a indenização é paga pela seguradora contratada através de bilhete.

A Resolução nº 16 de 03 de julho de 1986 é bem clara quando diz:

"...

2. Ficam excluídos do Consórcio:

100

a) os seguros de veículos coletivos de transporte de passageiros, classificados na Tabela de Prêmios DPVAT como categorias 3 e 4;

Ressalte-se V. Exa., que o documento de fls., informa que o veículo envolvido no acidente em tela, estava sob a cobertura da Seguradora contratada pela Viação Ribeirão Pires envolvida no sinistro, devendo esta ser compelida a apresentar o referido BILHETE DE SEGURO, informando a qual Seguradora o pleito deverá ser dirigido.

Inconformada a Apelada, ingressou com a presente ação pleiteando o valor da diferença o valor de o correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos a título do Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

Preliminarmente, a Seguradora Apelante esclarece que a Apelada é carecedora do direito de ação, uma vez que inexistente, como afinal restará demonstrado, interesse jurídico entre as partes, de tal forma que o processo não deve prosseguir face a Apelante.

Ocorre que inexiste contrato de seguro vinculando a Apelada e a Apelante, na data da ocorrência do acidente; razão pela qual é inadmissível a propositura desta ação diretamente contra esta última, definitivamente parte ilegítima para integrar a lide.

CUMPRE DESTACAR, QUE HÁ UM CONTRATO FIRMADO ENTRE A EMPRESA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO JUNTAMENTE COM A SEGURADORA RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO DO BILHETE, DEVENDO ESTA SEGURADORA SE RESPONSABILIZAR PELAS INDENIZAÇÕES DE SINISTRO DPVAT, POR EVENTUAIS ACIDENTES OCASIONADOS PELO ÔNIBUS EM QUESTÃO.

Confunde-se a Apelada ao pretender evasivamente demandar em face da Seguradora Apelante, por ausência de interesse jurídico que os legitimem a acioná-la diretamente.

face a esta circunstância, não se configura, pois, qualquer relação de direito material entre a Apelada e a Seguradora. O Apelante, capaz de legitimar interesse jurídico no ajuizamento desta demanda diretamente contra a ora Contestante, por faltarem os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

O respectivo processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: A LEGITIMIDADE PASSIVA.

"ART 267, VI do Código de Processo Civil

Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI - Quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Assim, espera e confia a Apelante no acolhimento da presente Preliminar de mérito, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito.

NO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA DO CONVÊNIO PARA O EVENTO

Certo é, que o acidente automobilístico em tela, foi ocasionado por ônibus. Assim, não há que se falar em responsabilidade por parte da ora Apelante no que tange à indenização do seguro obrigatório, pois não compete a esta Seguradora Privada fazê-lo, senão vejamos:

De acordo com a Lei n.º 6.194/74, em seus artigos 6º, parágrafo 1º c/c o artigo 12, sendo certo que tal artigo não foi revogado pela Lei 8.441/92, ao contrário dos veículos de particulares, os proprietários de ônibus e micro-ônibus, contratam Seguro Obrigatório de DPVAT com empresa Seguradora escolhida pelos seus proprietários, e que esta Seguradora emite o bilhete de seguro especificamente para o veículo e proprietário segurados, com data de vencimento.

Caso o veículo causador do acidente fosse particular, ou seja, um veículo comum, aí sim a parte Autoral poderia ingressar

42
i

contra qualquer seguradora integrante do Convênio DPVAT; pois o que ocorre nesses casos é que paga-se o prêmio referente ao DPVAT - Seguro Obrigatório juntamente com o DUT - Documento Único de Trânsito, sem se preocupar com determinada companhia de seguro especial, pois as Seguradoras fazem parte de um CONSÓRCIO OPERACIONAL, através do qual todas são responsáveis pelo pagamento de Seguro Obrigatório. Mas não é o caso em questão.

O que ocorre com o Seguro Obrigatório - DPVAT em relação aos veículos categorias 3 e 4 é que estes não são pagáveis através do DUT, mas somente por bilhete de seguro emitido por seguradora Específica, escolhida pelo proprietário do veículo.

No caso em apreço, exigir da ora Apelante o pagamento da indenização sem a existência de contratação de bilhete de Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, descaracteriza a atividade definida como seguro.

portanto, em não havendo interesse jurídico que legitime a propositura desta demanda, a mesma deve ser julgada EXTINTA, por absoluta carência do direito de ação, o que se pede e espera.

por todo o exposto, a seguradora, ora Apelante, requer que V. Exa. se digne julgar **EXTINTO** o processo, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI, 295, inciso II e 329, todos do Código de Processo Civil.

- DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA DITAR NORMAS E REGULAMENTOS -
- DA NÃO VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO -

O pagamento das indenizações DPVAT é feito com base nos valores fixados pelas Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, órgão disciplinador do Seguro Obrigatório DPVAT, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 12 da própria Lei 6194/74, pelos seguintes motivos:

O art. 3º da Lei 6194/74, já antes do advento da Constituição Federal de 1988, fora revogado pelo art. 4º da Lei 6205/75, e, ainda quando se entendesse o contrário, a revogação teria ocorrido por incompatibilidade com o art. 7º, IV da Constituição Federal de 1988.

A fixação das coberturas do Seguro DPVAT em quantidade de Salários Mínimos servia a um só tempo não apenas de base de cálculo para quantificação do montante da cobertura do seguro, mas também de fator legal, enquanto em vigor, de atualização

monetária dessa base de cálculo, posto que essa base era elevada automaticamente sempre que o salário mínimo vigente no país fosse aumentado.

Com o advento da Lei 6205/75, que enumerou taxativamente as hipóteses possíveis de fixação de quaisquer valores monetários com base no salário mínimo, veio descaracterizado o salário mínimo como fator de correção monetária. Logo, restou vedada a vinculação ao salário mínimo em todas as hipóteses que não aquelas previstas na referida Lei.

Visando dar força a essa vedação, o legislador constituinte elevou-a a qualidade de norma constitucional, inserindo-a no art. 7º, inciso IV, parte final da Carta Magna. Portanto, hoje, a vinculação da correção monetária ao salário mínimo é inconstitucional.

Dai a razão pela qual o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP - no exercício da competência que lhe foi conferida, fixa periodicamente o valor das indenizações em quantia certa.

Com efeito, ainda que o seguro DPVAT tenha sua contratação imposta pela União, suas cláusulas e condições são fixadas e impostas pelas Resoluções do CNSP, órgão normativo das atividades securitárias do país, instituído pelo Decreto-Lei 73/66.

Desta feita, as normas estabelecidas pelo CNSP devem ser obrigatoriamente obedecidas pelas Seguradoras participantes do Convênio e pelos Proprietários de veículos, ambos os quais, não dispõem de dirigismo contratual, ou seja, de autonomia de vontade para modificá-las.

Assim, o CNSP, por meio de Resolução, fixa não só o valor do prêmio por cálculos atuariais, mas também os valores das indenizações, estando em vigor, atualmente, a Resolução CNSP nº 151/2006, cujo os valores são iguais ao da Lei 11.482/07.

Destarte, registre-se que, de acordo com a Resolução em vigor, temos que será devido o valor integral da mesma para casos de morte, em contrapartida, será devido para o caso de invalidez permanente um percentual variável que pode ir ATÉ o limite da resolução, devendo este percentual ser arbitrado/quantificado com base na Tabela de Valores para Casos de Indenizações por Invalidez Permanente, criada pela Associação Médica Brasileira (A.M.B.).

Desta feita, não resta nenhuma dúvida que a pretensão autoral deve ser frustrada por completo, devendo o feito ser **JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil.

14
11

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Entendeu o Nobre Magistrado que a correção monetária deveria incidir a partir da data do acidente, conforme os índices da tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com todo o respeito ao MM Juiz, a Apelante vem discorrer acerca da incidência da correção monetária.

Com relação à mesma, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Outro, não é diferente o entendimento da Augusta 11ª Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro, conforme se depreende da Ementa transcrita a seguir, proferida no Recurso de Apelação nº 2006.001.02076, senão vejamos:

"2006.001.02076 - APELACAO CIVEL
DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO -
Julgamento: 31/01/2006 - DECIMA CAMARA CIVEL
- Seguro obrigatório. DPVAT. Morte do pai por atropelamento. Pagamento da indenização à viúva. Inobservância do valor de 40 salários-mínimos. Direito das filhas e herdeiras receberem a diferença. Súmula 86 deste Tribunal. Quantia que corresponderá a 21,18 salários-mínimos de 22 de maio de

1992, quando o sinistro foi liquidado. A correção monetária da Lei Federal 6899 incidirá a partir dali até o pagamento. Preliminar afastada. Apelação provida em parte."

Ademais, também se pronunciou favorável ao presente entendimento quanto à matéria em discussão a 3ª Turma Recursal do Estado do Piauí, donde se observa:

"DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. QUANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO DO VALOR.
I - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem.
II - O termo a quo da correção monetária nas hipóteses de indenização por dano moral é a data em que o valor foi fixado, e não do efetivo prejuízo, não incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula 43 desta Corte. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido."
(STJ-3ª Turma, REsp 611723 / PI ; RECURSO ESPECIAL 2003/0214064-2, rel. Ministro CASTRO FILHO, j. 06.05.2004, reconhecido parcialmente, v.u., DJ 24.05.2004 p. 274)

Vistos, requer-se que seja parcialmente provido o presente recurso, para que seja reformada a d. sentença de fls., a fim de ADEQUAR A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME PRECONIZA O §2º do art. 1º da Lei 6.899/81, OU SEJA, DEVENDO SER COMPUTADA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO POR SER MEDIDA DE RIGOR QUE SE IMPÕE.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente a reforma da d. sentença proferida nos autos, tendo em vista as preliminares argüidas.

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia no alto grau de eficiência dessa Câmara a fim de que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão autoral.

Outrossim, requer-se que seja parcialmente provido o presente recurso, para que seja reformada a d. sentença de fls., a fim de ADEQUAR A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME PRECONIZA O §2º do art. 1º da Lei 6.899/81, OU SEJA, DEVENDO SER COMPUTADA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO POR SER MEDIDA DE RIGOR QUE SE IMPOE!

Por derradeiro, requer, ainda, a Recorrente seja observado o nome do advogado **CESAR GOMES CALILLE**, OAB/SP 115.863 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Ribeirão Pires, 19 de maio de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Cesar Gomes Calille
OAB/SP 115.863